



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000878-20.2023.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000878-20.2023.8.26.0480

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Maria Aparecida Pereira de Oliveira**

Apelado(a): **Banco Bradesco S.A.**

Comarca: **Presidente Bernardes (Vara Única)**

Juiz(a): **Dr. Vinícius Peretti Giongo**

Voto nº **3408**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes quanto à contratação de seguro, condenar a ré à devolução dos valores indevidamente recebidos e ao pagamento de indenização por danos morais. A autora busca a majoração dos danos morais para R\$ 11.000,00, alegando que a retenção dos valores lhe causou grave abalo moral. **II. Razões de Decidir.** O dano moral deve ser mensurado pela extensão do dano, conforme art. 944 do Código Civil, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Não se comprovou que a apelante experimentou angústia ou sofrimento significativo, pois não houve requerimento administrativo para cancelamento da cobrança e a ação foi ajuizada cinco anos após o início dos descontos. O valor fixado na origem é suficiente à indenização do dano suportado. **III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 246/248, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para i) declarar “*inexistente a relação jurídica entre as partes no tocante à contratação de 'SABEMI SEGURADO/R\$*' e inexigível qualquer valor referente à operação*”; ii) condenar “*a parte ré à devolução, de forma simples, dos valores indevidamente recebidos da parte autora, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação, e correção monetária nos termos da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, esta incidente desde o desembolso inicial de cada uma das parcelas*” e iii) “*ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00*”

(um mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, ambos incidentes desde a data de publicação desta sentença”.

Consoante a sucumbência, em relação ao réu, condenou-o *“ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), providência que adoto com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil”*. Em relação à autora, condenou-a *“ao pagamento dos honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, providência que adoto com fulcro no artigo 85, §2º, observada a ressalva do §3º, do artigo 98, do mesmo diploma”*.

A autora apela buscando a majoração dos danos morais a R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Sustenta que, por tratar-se de beneficiária do INSS auferir renda módica, logo a retenção dos valores pelo banco lhe infligiu grave abalo moral. A cobrança foi ilícita, abusiva. O valor do dano deve ser fixado de modo a desestimular o banco a repetir ocorrências da espécie. Teve de dispor de seu tempo útil para resolver a questão. O *quantum* fixado está em dissonância com os valores praticados pela jurisprudência atual que tem arbitrado valores bem maiores em casos semelhantes. Invoca prequestionamento com o fito de acesso aos Tribunais Superiores.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 277/281).

É o relatório.

Restringe-se a controvérsia ao valor arbitrado a título de danos morais. Pois bem.

É oportuno observar que *“o dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição,*

angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

*Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (TJSP, órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1116749-45.2021.8.26.0100, **Relator: Des. Jairo Brazil**, excerto do voto condutor).*

No mais, não se pode olvidar que o art. 944 do Código Civil dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Ou seja, não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito.

No caso em testilha, em que pesem os indevidos descontos terem incidido sobre benefício previdenciário indiscutivelmente essencial à subsistência da apelante, não se demonstrou tenha ela experimentado angústia, sofrimento, apreensão em razão destes.

Isto porque, a despeito do constante no *item 7* de fls. 3, não se comprovou tenha ela efetuado requerimento administrativo para cancelamento da cobrança, haja vista que não há protocolos, notificações, nem outra providência neste sentido.

Acrescente-se que a petição inicial demonstra que os descontos já eram efetuados em maio de 2018 e a presente ação ajuizada somente em agosto de 2023. Ou seja, ao que se apresenta, durante todo esse tempo a apelante sequer os percebeu, pelo que indisputável que não angustiou-se por eles.

Em arremate, não se afasta o escopo pedagógico que visa desestimular o ofensor de repetir conduta semelhante em casos parelhos, ainda mais tratando-se de grande instituição financeira de considerável poder econômico. Não obstante, vale repisar que indenização da espécie também busca reparar o dano da vítima, porém sem enriquecê-la, não havendo que se falar em majoração do valor arbitrado na origem, portanto.

Por fim, registre-se que o prequestionamento com fins de acesso às Cortes Superiores é atribuição da parte e não do julgador, que não precisa apontar numericamente os dispositivos legais apresentados para dar suporte à argumentação utilizada no recurso, sendo suficiente o apontamento fundamentado dos argumentos e razões de seu convencimento, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, vai a Jurisprudência do Colendo STJ, confira-se:

EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no RMS n. 18.205/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/4/2006, DJ de 8/5/2006, p. 240).

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando a 12% (doze por cento) do proveito econômico obtido pelo réu os honorários infligidos à apelante na origem (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade que lhe foi conferida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA